



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 1411432-16.2026.8.12.0000

Agravante : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : Andreia Cristina Peres da Silva (OAB: 7354/MS).

Agravado : CHR Participações Ltda..

Advogados : Paulo Ricardo Pimentel Serra (OAB: 19177/MS) e outros.

Agravado : Município de Campo Grande.

Proc. Município : Edmir Fonseca Rodrigues (OAB: 6291/MS).

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des(a). José Eduardo Neder Meneghelli

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ministério Público Estadual** em face da decisão proferida na ação principal (f. 778-785) que deferiu o pedido administrativo para o fim de autorizar a ré a executar música mecânica e ao vivo durante o horário de funcionamento do restaurante, suspendendo-se tão somente a realização de shows de maior proporção, figurando como parte agravada **CHR Participações Ltda e o Município de Campo Grande**.

Em síntese, relata que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública visando impedir a realização de atividades musicais pela Fazenda Churrascada sem o devido licenciamento ambiental. Sustenta que, embora tenha sido deferida tutela de urgência proibindo a execução de música ao vivo e mecânica, o juízo de origem posteriormente reconsiderou a decisão e passou a permitir a atividade musical durante o funcionamento do estabelecimento, vedando apenas shows de maior proporção.

Assim, defende que a decisão agravada deve ser reformada porque: a) não houve fato novo apto a justificar a revogação parcial da tutela anteriormente deferida; b) o empreendimento continua sem licenciamento ambiental e sem anuência do IMASUL, apesar de desenvolver atividade potencialmente poluidora; c) a autorização concedida viola o princípio da precaução e a legislação ambiental; d) a distinção entre shows de maior e menor porte é inadequada, pois o dano decorre da emissão sonora, e não do tamanho do evento; e) não se admite fundamentar a flexibilização da tutela em suposta isonomia com outros estabelecimentos que eventualmente atuem de forma irregular.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para restabelecer integralmente a tutela de urgência originariamente deferida, proibindo a execução de música ao vivo ou mecânica até a regularização ambiental do empreendimento.

Ao apreciar o pedido liminar, a Desembargadora Sandra Regina da Silva Reis Artioli deferiu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Av. Mato Grosso, Bloco 13, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

agravada.

Posteriormente, à f. 176, a magistrada declarou-se suspeita para atuar no feito por motivo de foro íntimo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

D E C I S ã O

O(A) Sr(a). Des(a). José Eduardo Neder Meneghelli

1 – Juízo de admissibilidade recursal

O recurso foi interposto tempestivamente e a parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, na forma do art. 18 da Lei 7347/1985.

No mais, o Código de Processo Civil prevê ser cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem, entre outras hipóteses, sobre o mérito do processo, a concessão, modificação ou revogação de tutelas provisórias, a rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou o acolhimento do pedido de sua revogação, bem como a redistribuição do ônus da prova etc.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento para regular processamento.

Não se tratando de hipótese de julgamento monocrático, passo à análise do pedido de tutela de urgência recursal formulado pela parte agravante. .

2 – Tutela de urgência recursal

No tocante à tutela de urgência no âmbito recursal, os arts. 1.019, I, e 995 do Código de Processo Civil estabelecem que:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...).

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Extraí-se dos dispositivos legais que, não sendo o caso de rejeição monocrática do recurso por inadmissibilidade ou de improvemento liminar (CPC, art. 932, incisos III e IV), poderá o relator, dentre outras providências, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir tutela recursal de natureza antecipatória (efeito ativo), total ou parcialmente, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, para a concessão de qualquer das medidas provisórias, exige-se o preenchimento dos mesmos requisitos da tutela de urgência em geral, quais sejam: (i) a demonstração da **probabilidade do direito** invocado; e (ii) a existência **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a respeito da probabilidade do direito, "A concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir" (*in* Manual de Direito Processual Civil, 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 411.)

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é definido pelo doutrinador citado como "a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo", bem como que "caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.

Firmado isso, a partir do exame atento do processo principal, trata-se de hipótese de indeferimento da tutela recursal, com a retificação da decisão liminar proferida às f. 22-29.

Explico.

Extraí-se dos autos principais que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada com base em procedimento com a finalidade de apurar a ocorrência de **poluição sonora reiterada** e o **funcionamento irregular** da Fazenda Churrascada, que possui licenciamento para atuar como **restaurante**.

Segundo consta, moradores da região passaram a relatar emissão excessiva, contínua e reiterada de ruídos, sobretudo no período noturno e durante a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

madrugada. Esses ruídos decorrem da execução de música em volume elevado e da realização de shows de grande porte, com a presença de artistas nacional.

Sobre a temática, o art. 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, define, em seu art. 2º, poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Ainda, institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), responsável por regulamentar os padrões de qualidade ambiental, normas para licenciamento e critérios para avaliação de impacto ambiental.

Não obstante, a Resolução do CONAMA 01/1990 exige estudos de impacto ambiental para atividades que possam afetar o meio ambiente, bem como define limites de ruído para áreas urbanas e residenciais, com base nos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Veja-se:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III – Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV – A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V – As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI – **Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151** – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII – Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

No âmbito local, a Lei nº 2909/1992, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande – MS, ao tratar da poluição sonora, define que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade (art. 88).

Ainda, define como **poluição sonora** "toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei" e **ruído** "qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais" (art. 89).

Também que o **nível de som dB (A) é intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 – ABNT** e, como **zona sensível a ruído ou zona de silêncio**, aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado a um silêncio excepcional, definindo-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

Por sua vez, a Tabela 3 da NBR 10.151 – ABNT estabelecem os valores de referência para avaliação, estudo e projeto para fins de avaliação sonora dos ambientes, considerando o valor máximo permitido da seguinte forma:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Na hipótese, o empreendimento encontra-se inserido em **área mista predominantemente residencial**, para a qual se estabelecem limites máximos de emissão sonora de 55 dB(A) no período diurno (das 7h às 21h59) e 50 dB(A) no período noturno (das 22h às 6h59), conforme consta do laudo que instrui a petição inicial da ação principal (f. 53).

De acordo com o laudo de medição sonora de f. 71-84, elaborado pela Gerência de Fiscalização e Monitoramento Ambiental em **23/05/2024**, os níveis de ruído aferidos junto à fonte emissora foram de 53,4 dB(A) e 53,5 dB(A), portanto inferiores aos limites permitidos para o local e horário da medição. Além disso, as aferições realizadas sem a contribuição da fonte sonora avaliada, denominado ruído residual, registraram índices entre 58,9 dB(A) e 61,4 dB(A).

Em razão disso, o laudo concluiu pela inexistência de perturbação do sossego público, uma vez que os níveis de ruído atribuídos ao estabelecimento mostraram-se inferiores aos próprios níveis de ruído ambiental já existentes no local.

Posteriormente, em nova fiscalização realizada em **29/01/2025**, verificou-se que o nível de pressão sonora com contribuição da fonte geradora atingiu 73,5 dB(A), ao passo que o ruído residual foi aferido em 64,1 dB(A). Diante desse cenário, constatou-se a ocorrência de perturbação do sossego público em grau LEVE, culminando na lavratura do Auto de Infração e Multa (AIM) nº 14193, por infração ao art. 77 da Lei Municipal 2909/1992 (f. 91-100).

Por outro lado, os Relatórios de Vistoria confeccionados pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental demonstram que, nas inspeções realizadas em **17/01/2025** e **10/02/2025**, os níveis de emissão sonora encontravam-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela NBR 10.151 – ABNT, não sendo constatadas irregularidades (f. 101-110 e 111-118).

Ou seja, ao menos em juízo de cognição sumária, observa-se que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

a agravada foi autuada apenas uma única vez por perturbação do sossego público, classificada, inclusive, como de intensidade LEVE, havendo nos autos outros elementos técnicos que apontam para a regularidade dos níveis de pressão sonora aferidos em diferentes ocasiões.

Soma-se a isso o fato de que a pessoa jurídica demandada possui como atividade econômica principal a exploração de restaurantes e similares e, como atividade secundária, a exploração de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento, não havendo indicação, em princípio, de enquadramento da atividade como empreendimento de potencial poluidor médio sujeito a licenciamento ambiental.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.398.011/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2022
NOME EMPRESARIAL CHR PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXXXX		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento		

Com efeito, a legislação municipal de Campo Grande não inclui restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas entre as atividades classificadas como de potencial poluidor médio sujeitas ao licenciamento ambiental. Ao contrário, tais empreendimentos constam expressamente do rol de atividades dispensadas de licenciamento ambiental municipal (DL 14.114/2020, Anexo II, 86).

Ademais, a norma quando pretendeu excepcionar a dispensa de licenciamento em razão da realização de música ao vivo, o fez de forma expressa apenas em relação às organizações religiosas.

Confira-se:

ANEXO II

DOS EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

São dispensados do Licenciamento Ambiental Municipal os seguintes empreendimentos e/ou atividades:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

(...)

14 – Atividades de organizações religiosas, exceto com música ao vivo;

(...)

86 – Restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas, tabacaria e conveniência;

(...)

ANEXO VII

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES GERADORES DE TRÁFEGO INTENSO E/OU PESADO, SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Quadro 8. Documentação necessária para licenciamento de empreendimentos e/ou atividades geradoras de tráfego intenso e/ou pesado.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES GERADORES DE TRÁFEGO INTENSO E/OU PESADO								
GRUPO	POTENCIAL POLUIDOR	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
II	MÉDIO	CASA DE FESTAS E EVENTOS	LP	CD CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO/RAS	LI	PCA	LO	RTC/PAM
II	MÉDIO	DISCOTECA, DANCETERIA, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	LP	CD CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO/RAS	LI	PCA	LO	RTC/PAM
(...)								
II	MÉDIO	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COM MÚSICA AO VIVO	LP	CD CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO/RAS	LI	PCA	LO	RTC/PAM

Em outras palavras: se a intenção do legislador municipal fosse submeter restaurantes e bares ao licenciamento ambiental em razão da realização de música ao vivo, a norma municipal teria consignado essa ressalva de forma expressa, à semelhança do que fez em relação às organizações religiosas.

Ademais, a distinção realizada pelo juízo de origem entre música mecânica e/ou ao vivo e shows de maior porte não se revela, ao menos em análise perfunctória, desarrazoada para autorizar a execução de som ambiente durante o horário de funcionamento do restaurante.

Conforme a ABRAMUS – Associação Brasileira de Música e Artes, música ao vivo e show não se confundem. A música ao vivo caracteriza-se como atividade acessória e permanente, normalmente desenvolvida em restaurantes

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Av. Mato Grosso, Bloco 13, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

e bares para ambientação do estabelecimento, ao passo que o show corresponde a espetáculo musical organizado em caráter eventual, com data previamente definida, voltado especificamente à atração de público e, em regra, dotado de maior potencial de impacto sonoro¹.

Por tudo isso, tenho que ausente a probabilidade de provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, não se justificando a suspensão liminar da decisão agravada de f. 778-785, que autorizou tão somente a agravada a executar música mecânica ou ao vivo durante o horário de funcionamento do restaurante, suspendendo apenas a realização de shows de maior proporção.

Afinal, em princípio, não se mostra razoável vedar integralmente a execução de música mecânica ou ao vivo no estabelecimento agravado, sobretudo quando é fato público e notório que restaurantes e bares que exercem atividades semelhantes, observados os limites legais de emissão sonora, podem regularmente oferecer tal modalidade de entretenimento durante seu horário de funcionamento.

Consigna-se que a autorização deferida permanece condicionada à observância dos limites máximos de emissão sonora previstos para a área, sob pena de nova autuação pelos órgãos ambientais competentes.

Ainda, que presente decisão não vincula o julgamento de mérito. Sobrevindo alteração relevante do contexto fático-probatório, poderá o juízo de origem reexaminar a tutela de urgência, devendo este Colegiado ser imediatamente cientificado da respectiva decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **retificando a decisão de f. 152-164, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, e, por consequência, tornando sem efeito a r decisão de f.152/164.**

Fica esclarecido que a decisão de primeiro grau que autorizou a ré a executar música mecânica/música ao vivo durante o horário de funcionamento do restaurante, suspendendo-se, apenas, a realização de shows de maior proporção. Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

Após, se for o caso, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar nos autos no prazo legal.

¹ [Qual a diferença entre a distribuição das rubricas “Música ao Vivo” e “Show”? - ABRAMUS](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Às providências.

Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

Des. José Eduardo Neder Meneghelli – Relator